



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

---

**PROCESSO Nº.** 701/2012.

**REPRESENTANTE:** Facility Gestão Ambiental LTDA.

**REPRESENTADO:** Eptácio de Alencar e Silva Neto.

**ASSUNTO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada por Facility Gestão Ambiental LTDA., em face dos atos praticados por Eptácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, no bojo da Concorrência Nº. 038/2012-CGL.

---

**DESPACHO**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. LICITAÇÃO.  
CONCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA  
CAUTELAR. SUSPENSÃO DO EDITAL.  
NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO FATO  
REPRESENTADO, COM FULCRO NA PROTEÇÃO DO  
ERÁRIO E IGUALDADE NA DISPUTA POR MEIO DE  
PROCESSO LICITATÓRIO NA FORMA DA LEI FEDERAL  
8.666/93.**

- 1. O Tribunal de Contas tem competência para a expedição de medidas cautelares. Aplicação, no caso, da Teoria dos Poderes Implícitos.**
- 2. Conhecimento da representação. Determinação de suspensão da Concorrência.**

Tratam os autos da **Representação com pedido de MEDIDA CAUTELAR**, formulada por **FACILITY GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, já qualificada nos autos, em face dos atos praticados pelo **Ilmo Sr. Eptácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder executivo do Estado do Amazonas**, com vista à imediata suspensão da **Concorrência Nº. 038/2012-CGL**, que tem como objetivo a concessão de serviços de inspeção de veículos em uso, registrados no Estado do Amazonas, dentro do programa de controle da poluição veicular do Estado do Amazonas, quanto aos níveis de emissões gasosas e de ruídos, em instalações exclusivas para esta finalidade e com a utilização dos equipamentos e procedimentos conforme o PCPV e diretrizes gerais.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

---

Alega à representante, em síntese, que *“as disposições contidas no Edital ora objurgado são incompatíveis com o regime da Constituição Federal e das Leis 8.987/95 e 8.666/93”* e que *“tais previsões impedem a adequada avaliação das propostas dos licitantes, em consonância com as especificações do objeto licitado, podendo provocar o alijamento de possíveis licitantes aptos a fornecer integralmente e de modo vantajoso os serviços objeto da licitação”*. Alega ainda, as seguintes impropriedades:

- a. Necessidade de Observância da Lei nº. 12.349/2010;
- b. Ilegalidade da Dupla Garantia;
- c. Ilegalidade do item “13.3” do Edital, que fere a necessidade de ampla divulgação dos esclarecimentos prestados;
- d. Invalidez das exigências relacionadas aos requisitos de qualificação técnica;
- e. Imprecisão do item “7.2.6” que trata dos requisitos mínimos do compromisso de constituição de consórcio a ser apresentado;
- f. Ilegalidade do item “6.4.3” que trata dos índices exigidos para qualificação econômico-financeira;
- g. Invalidez das previsões atinentes à proposta técnica;
- h. Desvirtuamento da licitação de maior oferta com melhor técnica;
- i. Existência de critérios impossíveis e irrelevantes para avaliação das propostas;
- j. Existência de critérios subjetivos e ausência de justificativas para avaliação das propostas;
- l. Imprecisão de conceitos e de obrigações do futuro contratado;
- m. Ausência de definição de critérios objetivos para a aferição da exeqüibilidade das propostas;
- n. Ausência de especificação dos critérios que serão considerados nas futuras atualizações tecnológicas;



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

---

- o. Ausência de previsão de um cronograma de instalação mínimo a ser observado pelos licitantes;
- p. Violação do art. 11 da Lei nº. 8.987/95;
- q. Ilegalidade do item “2.6” que trata sobre formas de remuneração do concessionário e da cláusula sexta da minuta contratual;
- r. Ilegalidade dos itens “7.1.6 e 17.1” que exigem a prévia declaração de que aceitará e acatará com os termos do Edital;
- s. Ilegalidade da exigência da declaração prevista no item “7.1.9” que trata sobre a apresentação de declaração que não possui qualquer vínculo societário com empresas diversas;
- t. Ilegalidade do item “11.9” que exige que o segundo colocado sujeite-se às condições da proposta do primeiro colocado;

É sabido que a representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução nº. 04/02-RITCE.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a

---



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA”.**

(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Possível, portanto, a concessão da cautelar pleiteada, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Exsurge o *fumus boni iuris* dos argumentos aduzidos na inicial e neste despacho apontados. É juridicamente plausível afirmar que o edital da **Concorrência Nº. 038/2012-CGL** poderá contaminar a legalidade de todo o procedimento licitatório e do futuro



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

---

contrato, podendo gerar prejuízos irreversíveis ao Erário Público, aos licitantes, e até mesmo a posterior prestação dos serviços concedidos.

Tendo em vista a abertura da licitação no dia 01 de março de 2012 e que a demora no provimento jurisdicional poderá reduzir o número de interessados, diminuindo as chances de se obter uma proposta mais vantajosa ao interesse público, além disso, poderá acarretar sérios danos aos próprios usuários do serviço, percebo que se faz presente o *periculum in mora*, onde não se pode aguardar a solução de mérito sem demérito do interesse público.

Ademais, pouco ou nenhum prejuízo advirá à Administração pela concessão da medida cautelar, podendo ser revogada a qualquer momento pelo Relator dos autos, se este assim entender.

Portanto, figura-se razoável a sustação do procedimento em resguardo do interesse público, máxime por se tratar de licitação que tem por objeto a concessão **em caráter de exclusividade** por um prazo de 20 (vinte) anos, de serviços de inspeção de veículos em uso, registrados no Estado do Amazonas, dentro do programa de controle da poluição veicular do Estado do Amazonas, quanto aos níveis de emissões gasosas e de ruídos, em instalações exclusivas para esta finalidade e com a utilização dos equipamentos e procedimentos conforme o PCPV e diretrizes gerais.

Diante do exposto, com base em tudo o mais que nos autos consta e nos termos do arts. 288, §2º, 281, *caput*, da Resolução nº. 04/2002-RITCE **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO e DETERMINO:**

1. **A SUSPENSÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 038/2012 – CGL, concedendo a medida cautelar *inaudita altera parte*, posto que presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;**
2. À Chefia de Gabinete da Presidência que, com observância da urgência concernente ao caso, dê ciência à representante e à representada, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº. 03/2012-TCE;
3. À Secretaria do Tribunal Pleno, que:



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete da Presidência

---

3.1. Providencie a publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 5º, *caput*, da Resolução nº. 03/2012-TCE

3.2. Proceda à distribuição do presente processo na próxima sessão do e. Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do art. 3º, II, da Resolução nº. 03/2012-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de fevereiro de 2012.

**Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas